



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	

PROJETO DE LEI Nº 819 /2017

Súmula: “Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.285 de 01 de fevereiro de 2012”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.285 de 01 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) mensais para os vereadores e de R\$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais) para o Presidente da câmara, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar nos termos do artigo 37,§11 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT,
Em 26 de setembro de 2017.

PRESIDENTE INTERINO: Vereador Valmislei Alves dos Santos

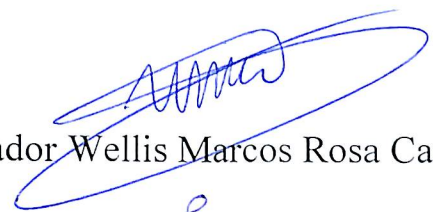
www.camarapva.mt.gov.br



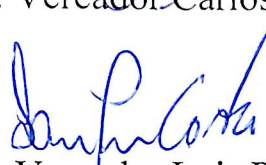
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

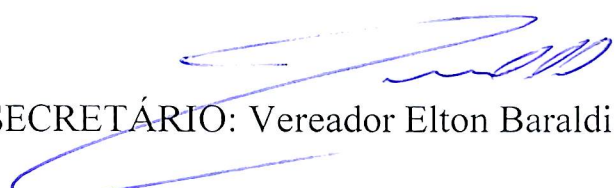
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	


2º VICE PRESIDENTE: Vereador Wellis Marcos Rosa Campos


1º SECRETÁRIO: Vereador Carlos Venâncio dos Santos


2º SECRETÁRIO: Vereador Luis Pereira Costa


3º SECRETÁRIO: Vereador Elton Baraldi

JUSTIFICATIVA:

Venho à presença do soberano plenário encaminhar Projeto de Lei que visa atualizar os valores da Verba indenizatória, nos termos da Lei Municipal 1.285/2012, aos vereadores, bem como ao Presidente da Câmara, com objetivo de atender à demanda do crescente aumento dos preços de mercado.

A verba indenizatória, instrumento constitucional expresso no §11 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vêm como forma de suprir as necessidades da atividade parlamentar no município. É claro e notório o crescimento de nossa cidade, e com isto todos os setores da sociedade carecem de maior atenção, elevando com isto os gastos realizados para o trabalho legislativo.

Não obstante, esta Casa realizou consulta ao Tribunal de Contas do Mato Grosso, processo nº 19.903-6/2017 sendo o relator o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, a qual foi votada pela unanimidade dos Conselheiros, a possibilidade de lei em sentido estrito majorar a verba indenizatória, desde que



www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

cumpridos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme cópia do Voto em anexo.

Por fim, ressalta-se que a atualização dos valores da verba indenizatória segundo o impacto financeiro realizado pelo setor contábil cumpre os requisitos supracitados.

Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT,
Em 26 de setembro de 2017.


Vereador Valmislei Alves dos Santos
Presidente Interino



PROCESSO Nº 19.903-6/2017
PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CONSULENTE LEONARDO TADEU BORTOLIN
ASSUNTO CONSULTA
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

1. Da preliminar de admissibilidade

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, apresentou objetivamente os quesitos e versou sobre matéria da competência deste Tribunal, segundo regramento previsto nos incisos I a IV do art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (RI-TCE/MT).

Desta forma, preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos normativos desta Corte de Contas.

2. Do Mérito

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, com a devida vênia, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pela Consultoria Técnica no Parecer nº 42/2017, da lavra do Sr. Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo, Auditor Público Externo, e do Sr. Edicarlos Lima Silva, Secretário Chefe da Consultoria Técnica, o qual passo a transcrever com os ajustes de estilo:

“(...)

2.1 Do marco normativo que possibilita a criação de verba de caráter indenizatório para Vereadores

Antes de se apresentar os estudos técnicos necessários para o deslinde à presente consulta, é oportuno evidenciar a jurisprudência prejudgada desta Corte de Contas acerca da possibilidade de criação/instituição de parcelas de caráter indenizatório a agentes públicos:

Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.



A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- 1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- 2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- 3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- 5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- 6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 7) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
- 8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 10) Submete-se aos controles interno e externo;
- 11) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (Grifou-se)

Resolução de Consulta nº 12/2011 (DOE, 17/03/2011). Câmara Municipal. Despesa. Verba Indenizatória. Recesso Parlamentar.

É possível a concessão de verba indenizatória durante o recesso parlamentar, desde que haja o desempenho de atividades por parte do vereador, nos termos definidos pela lei de cada ente. (Grifou-se)

Resolução de Consulta nº 29/2011 – TP. Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição

- 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada



para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. (Grifou-se)

Resolução de Consulta nº 6/2017 – TP

Ementa: As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

A partir dos prejulgados acima colacionados, constata-se que este Tribunal de Contas entende como legalmente possível a criação/instituição de verbas de caráter indenizatório para que as Câmaras Municipais possam ressarcir os Vereadores por despesas que estes tenham incorrido no desempenho das suas funções parlamentares.

Os prejulgados citados também apresentam as bases, os limites e as condições sob as quais o legislador municipal deve levar em consideração quando da aprovação da lei de criação/instituição das verbas de caráter indenizatório.

Dentre os pontos principais a serem destacados dos dispositivos elencados nestes prejulgados, observa-se:

- a) a criação/instituição da verba de caráter indenizatório deve ocorrer, exclusivamente, por meio de lei em sentido estrito;
- b) na elaboração da lei de criação/instituição da verba de caráter indenizatório, o legislador deve pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e impessoalidade;
- c) o valor da verba de caráter indenizatório deve ser fixado considerando-se parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;
- d) a verba não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para quaisquer fins.

Assim, a criação/instituição de verbas de caráter indenizatório, bem como eventuais majorações, devem observar, obrigatoriamente, os ditames consignados nos prejulgados acima elencados.



2.2 Da natureza jurídica das parcelas de caráter indenizatório pagas a Vereadores

Independentemente da existência do marco normativo apresentado no tópico precedente, é pertinente fazer a distinção entre dois conceitos que ainda são frequentemente objetos de dúvidas e confusões, que se referem às “parcelas de caráter remuneratório” e às “parcelas de caráter indenizatório”.

Nesse contexto, parcelas de caráter remuneratório são aquelas pagas pela Administração a título de contraprestação por serviços prestados pelos seus agentes públicos. Por sua vez, parcelas de caráter indenizatório são aquelas pagas para ressarcir ou recompor o patrimônio do agente público por despesas que efetuou para o serviço da Administração às suas próprias expensas.

Tal distinção se faz necessária, pois, como será demonstrado, as parcelas de caráter remuneratório possuem tratamento jurídico distinto das parcelas de caráter indenizatório, mormente quando se trata de Vereadores.

A Constituição Federal dispõe sobre o subsídio¹ dos Vereadores em seu art. 29, VI, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Grifou-se)

Assim, os subsídios (remuneração) dos Vereadores deverão ser fixados numa legislatura para que passem a vigor (ser pagos) na legislatura subsequente. Tal exigência é conhecida doutrinariamente como o cumprimento do “Princípio da Anterioridade da Legislação”.

Quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, esta é a jurisprudência prejulgada deste Tribunal:

Resolução de Consulta TCE/MT nº 18/2013 (DOC, 21/08/2013). Agente político. Vereador. Subsídio. Fixação.

O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

1 Subsídio é uma sistemática de remuneração consistente no pagamento de parcela única, prevista no art. 39, §4º, da CF/88.

Nessa linha de raciocínio também é a Resolução TCE/MT nº 23/2012, que ao dispor sobre remuneração de férias e décimo terceiro a Vereadores, consignou o seguinte, ipso litteris:

Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Agente Político. Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante ato legislativo. Sujeição ao princípio da anterioridade.²[Revogação dos Acórdãos nºS 382/2001,



1.563/2001, 1.724/2001, 452/2006, 476/2006, 3.007/06, e revogação parcialmente do Acórdão nº 25/2005]

1. A Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos;
2. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal;
3. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, (Grifou-se)
4. As remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente. (Grifou-se)

Desta forma, constata-se que sempre que um ato legislativo fixar ou majorar qualquer parcela remuneratória devida aos Vereadores deverá obediência ao Princípio da Anterioridade da Legislatura, ou seja, o ato legislativo que dispuser sobre parcelas remuneratórias dos edis somente produzirá efeitos a partir da legislatura subsequente a que foi aprovada.

Por sua vez, no que tange às parcelas de caráter indenizatório, cumpre ressaltar que o legislador constituinte cuidou de fazer distinção dessas verbas daquelas de caráter remuneratório, para fins de regramento do teto remuneratório dos agentes públicos, consoante o que dispõe o § 11 do art. 37 da CF/88, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Grifou-se)

Assim, a contrario sensu, deflui-se que parcelas de natureza indenizatória, mormente aquelas concedidas à edilidade, não se submetem ao Princípio da Anterioridade da Legislatura por não se tratarem de contraprestação pelo trabalho (remuneração) dos Vereadores, podendo ser instituídas ou ter seu valor majorado em qualquer ano da legislatura, desde que obedecidos os demais requisitos dispostos na legislação infraconstitucional, que será objeto de estudo, apresentados nos subtópicos seguintes.

Noutra banda, a despeito de prescindir da observância ao Princípio da Anterioridade da Legislatura, conforme citado acima, no caso de instituição ou majoração de parcelas de caráter indenizatórias paga aos Vereadores, a Câmara Municipal deve obediência ao limite de gastos total do Poder Legislativo Municipal, consignado no caput do art. 29-A da CF/883.



Nesse rastro, registra-se a firme e reiterada jurisprudência desta Corte de Contas:

Acórdãos nºs 185/2005 (DOE 21/03/2005) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. (Grifou-se)

Resolução de Consulta nº 06/2012 (DOE 31/05/2012). Câmara Municipal. Receita. Convênios. Possibilidade. Observância aos limites de gasto total e das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo. [Altera as Resoluções de Consulta nº 28 e 61/2010] (...)

6) O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo do limite da despesa com folha de pagamento do referido Poder. O total da despesa do Poder Legislativo, excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o limite de gasto total previsto no art. 29-A da CF/88, independentemente da fonte de recursos das despesas realizadas. (Grifou-se)

Desta forma, conclui-se que as despesas decorrentes de criação/instituição ou majoração de parcela de caráter indenizatório paga aos Vereadores pelas Câmaras Municipais, para o custeio de gastos necessários para o exercício do mandato parlamentar, têm natureza jurídica de INDENIZAÇÃO, logo, não se submetem ao Princípio da Anterioridade de Legislação, por isso tais verbas podem ser criadas ou majoradas em qualquer ano da legislação vigente.

Ademais, observa-se que na criação/instituição ou majoração de parcela de caráter indenizatório paga aos Vereadores, as respectivas despesas devem ser incluídas no cômputo do limite do total dos gastos das Câmara Municipal, previsto no caput do art. 29-A da CF/88.

2.3 Das condições específicas para a majoração de parcelas de caráter indenizatório pagas a Vereadores

Passa-se a partir deste tópico ao estudo das exigências de ordem infraconstitucionais atinentes ao tema objeto da presente Consulta, de onde se extrai mais alguns requisitos de observância obrigatória pelo Poder Legislativo Municipal, no caso de concessão da pretendida majoração da verba indenizatória, nos termos requeridos na consulta.

A partir dos entendimentos apresentados nos tópicos precedentes, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) É possível a criação/instituição ou majoração de parcelas de caráter indenizatório para que as Câmaras Municipais possam ressarcir os Vereadores por despesas que estes venham a incorrer na incumbência das suas atividades parlamentares;

b) As bases, os limites e as condições que norteiam a possibilidade descrita na alínea anterior estão consignadas, basicamente, no Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2011;



c) *A referida parcela de caráter indenizatório tem natureza jurídica de INDENIZAÇÃO, logo, não se submete ao Princípio da Anterioridade de Legislação, por isso tais verbas podem ser criadas ou majoradas em qualquer ano da legislação vigente;*

d) *As despesas suportadas pelas Câmaras Municipais para possibilitar a indenização dos seus vereadores devem ser incluídas no cômputo do limite do total dos gastos das Câmaras Municipais, previsto no caput do art. 29-A da CF/88.*

Ademais, como toda e qualquer despesa pública, os gastos inerentes à concessão de verba indenizatória aos Vereadores devem estar submetidos e inseridos nas disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em eventuais créditos adicionais autorizados para suportar as referidas despesas.

Nesse sentido, registra-se, também, que como a concessão/majoração da verba aqui discutida tem fortes características para ser considerada uma despesa de duração continuada, devem ser observados pela Administração Pública concedente os seguintes requisitos consignados na LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (Grifou-se)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifou-se)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (Grifou-se)

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Grifou-se)



Dessa forma, as despesas decorrentes da instituição ou majoração das verbas indenizatórias pagas aos Vereadores devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Da possibilidade, ou não, de alterações no Orçamento das Câmaras Municipais para fazer face às despesas decorrentes de instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores

No presente tópico é discutida a possibilidade de reprogramação orçamentária nas Câmaras Municipais para fazer face às despesas decorrentes da criação/instituição ou majoração da verba indenizatória paga aos Vereadores.

No que tange à movimentação de créditos orçamentários, assim dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Desse modo, a priori, atendidas as condições elencadas nos dispositivos legais acima elencados, não se vislumbra óbices à possibilidade de alteração/movimentações de créditos orçamentários no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, mesmo que vise a abertura de novas dotações orçamentárias para comportar despesas com o pagamento de verbas de caráter indenizatório a Vereadores.

Neste caso específico, as alterações ocorreriam por meio de créditos suplementares (na hipótese de majoração de valor de verba já instituída) ou créditos especiais (no caso de instituição da verba indenizatória), todos autorizados por lei e abertos por Decreto editado pelo Poder Executivo. Para ambos os créditos, os recursos teriam origem em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais anteriormente já realizados.

Neste contexto, ainda, é importante evidenciar que a realocação de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário a despesas para fazer face a instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento da Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o seguinte:

- a) É possível, mediante edição de lei em sentido estrito, a criação/instituição ou majoração de parcelas de caráter indenizatório para que as Câmaras Municipais possam ressarcir os Vereadores por despesas que estes venham a incorrer na incumbência das suas atividades parlamentares;*
- b) As bases, os limites e as condições que norteiam a possibilidade descrita na alínea anterior estão consignadas, basicamente, no Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2011;*
- c) A referida parcela de caráter indenizatório tem natureza jurídica de INDENIZAÇÃO, logo, não se submete ao Princípio da Anterioridade de Legislação, por isso tais verbas podem ser criadas ou majoradas em qualquer ano da legislação vigente;*
- d) O valor da verba de caráter indenizatória, seja de instituição ou mediante atualização, deve ser fixado considerando-se parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;*
- e) As despesas suportadas pelas Câmaras Municipais para possibilitar a indenização dos seus vereadores devem ser incluídas no cômputo do limite do total dos gastos das Câmara Municipal, previsto no caput do art. 29-A da CF/88;*



f) As despesas apropriadas pelas Câmaras Municipais, decorrentes das verbas indenizatórias pagas aos Vereadores, devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e estar previstas no orçamento (LOA) ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Atendidas as condições elencadas na Lei 4.320/64, não se vislumbra óbices à possibilidade de alteração/movimentações de créditos orçamentários no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, mesmo que vise a abertura de novas dotações orçamentárias para comportar despesas com o pagamento de verbas de caráter indenizatório a Vereadores;

h) A realocação de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário a despesas para fazer face a instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento da Casa Legislativa".

Diante dos prejulgados exarados por esta Corte de Contas, constato a evidente legalidade para instituição/majoração, por meio de lei em sentido estrito, das verbas indenizatórias concedidas aos parlamentares para compensação dos gastos extraordinários expendidos no desempenho das atividades laborativas, observando, todavia, os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e economicidade quanto à natureza e totalidade dos gastos restituídos.

Com efeito, consoante o brilhante entendimento prolatado pela equipe técnica, é mister deslindar acerca da distinção entre as verbas de caráter remuneratório e as parcelas de natureza indenizatória e a consequente submissão ao Princípio da Anterioridade Legislativa, disciplinado pelo art. 29, inciso VI, da Carta da República.

Em síntese, segundo preconiza o princípio constitucional em tela, a fixação do subsídio dos parlamentares deve transcorrer na legislatura anterior para vigorar na subsequente, sob pena de nulidade.

Noutra vertente, as verbas de natureza indenizatória caracteriza-se pela concessão esporádica e circunstancial para recomposição das despesas realizadas em razão do exercício de suas funções legislativas, com a devida prestação de contas pelo beneficiário.



A esse propósito, é indubitável que o aumento da verba indenizatória não está condicionado à regra constitucional que veda o aumento de subsídio para a mesma legislatura. Portanto, podem ter seu valor majorado em qualquer ano da legislatura.

Não obstante, o art. 29-A, da Carta Magna vigente, veda que o total das despesas do Poder Legislativo, incluindo as concessões de parcelas de caráter indenizatório, ultrapasse os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, obedecendo os limites definidos no dispositivo em apreço.

Por conseguinte, em que pese a legitimidade para majoração das verbas indenizatórias, tais valores deverão ser subordinados à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ou abertura de crédito orçamentário autorizados para suportar as despesas, em atenção às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No entanto, eventuais movimentações de créditos orçamentários respeitarão as disposições constantes na Lei nº 4.320/1964, devendo, portanto, comprovar que as dotações comprometidas com as despesas ordinárias da Casa de Leis não serão afetadas.

Nessa linha de intelecto e com base na argumentação constante na manifestação emitida pela Consultoria Técnica, lastreado em vasta doutrina e jurisprudência acerca do tema e, em consonância com o Parecer Ministerial nº 3.338/2017, da lavra do douto Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, acolho na íntegra a exposição da área consultiva e adoto a ementa sugerida.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados, acolho o Pareceres nº 42/2017 e nº 3.338/2017 exarados, respectivamente, pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal e **VOTO** no sentido de **conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Presidente da Câmara Municipal de



Primavera do Leste para, no **mérito**, responder em tese ao consulente, não constituindo prejulgado do caso concreto, nos termos do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº __/2017. Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba de natureza indenizatória. Instituição ou majoração. Inaplicabilidade do Princípio da Anterioridade da Legislatura. Condições adicionais.

- 1) É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, inserido no inciso VI do art. 29 da CF/88.
- 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal.
- 3) É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente cópia deste relatório e voto, bem como a íntegra da manifestação técnica.

É como voto.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto